

DIREITO CONSTITUCIONAL II – TB

Exame escrito (coincidências) – 02.07.2024

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

a) A Assembleia da República podia autorizar a Assembleia Legislativa Regional a legislar nesta matéria, nos termos dos artigos 227/1/b e 165/1/n, 2.ª parte, da CRP.

A proposta de lei foi aprovada na generalidade e na especialidade, mas não em votação final global, uma vez que recebeu aqui o mesmo número de votos a favor e contra, o que implicou a sua rejeição (artigo 116/3), pelo que o procedimento legislativo não deveria ter prosseguido.

Em todo o caso, a proposta de lei cumpria os requisitos estabelecidos pelo artigo 165/2 – indicação do objeto (dimensão das explorações agrícolas), extensão (dimensão das explorações agrícolas familiares), prazo (270 dias) e sentido (diminuição do limite mínimo da dimensão das explorações agrícolas familiares –, aplicável *ex vi* do artigo 227/2.

Os decretos legislativos regionais elaborados no uso de autorizações legislativas podem ser sujeitos a apreciação parlamentar para cessação de vigência pela Assembleia da República (artigo 169/1, *ex vi* do artigo 227/4, *in fine*).

Embora o requerimento da apreciação tenha sido apresentado por mais do que os dez deputados necessários (artigo 169/1), o prazo de 30 dias após a publicação oficial não foi respeitado (artigo 169/1).

E embora possam ser apresentadas propostas de alteração no âmbito de procedimentos de apreciação parlamentar (artigo 169/1), e os grupos parlamentares detenham, de acordo com o artigo 167/1, poder de iniciativa legislativa (tanto originária como superveniente), a maioria da doutrina entende que os decretos legislativos regionais só podem ser alvo de cessação de vigência, mas já não de alteração, por isso conflitar com o princípio da autonomia regional, o que obriga a uma interpretação restritiva do disposto no artigo 227/4 a este respeito.

b) A Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem poder de iniciativa nesta matéria (artigo 167/1), se considerarmos a provável existência de uma estrutura fundiária no Arquipélago diferente da que ocorre no Continente, dada a dimensão das ilhas.

A proposta de lei apresentada deveria ter sido acompanhada do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar (artigo 227/2), o que não parece ter sucedido.

Confirmar que podem ser aprovados decretos legislativos de bases, embora se discuta se têm a natureza de leis de valor reforçado.

A aprovação do decreto legislativo regional em 23 de fevereiro respeitou o prazo previsto pela lei de autorização, mas o seu conteúdo viola a extensão por aquela prevista, ao incidir sobre a dimensão de todas as explorações agrícolas, e não apenas das familiares, e ao incluir as explorações agrícolas também da Região Autónoma da Madeira – o que nem sequer poderia ser autorizado, pois a Região Autónoma dos Açores só pode legislar para a respetiva circunscrição territorial.

Quando a Assembleia Legislativa Regional confirma o decreto vetado, a lei de autorização já tinha provavelmente caducado (em redor de 16 de março), e já tinha caducado com toda a certeza quando o diploma foi reenviado ao Representante da República.

c) Se se considerar que a inconstitucionalidade resultante da falta de aprovação final global da proposta redundava em inexistência, o Presidente da República, no âmbito dos seus poderes de qualificação nesta sede, não a deveria ter promulgado.

Em todo o caso, a suposta promulgação ocorreu dentro do prazo de 20 dias previsto no artigo 136/1, se o Presidente a recebeu no dia 10 de maio (que não releva para a contagem do prazo).

O Representante da República veta politicamente o decreto, nos termos do artigo 233/1.

Quando recebe o diploma confirmado, o artigo 233/2, obrigaria, em princípio, o Representante da República deveria assiná-lo, não lhe sendo nessa altura possível requerer a fiscalização preventiva; teria de o ter feito antes do veto político.

No entanto, entre a devolução à Assembleia Legislativa do decreto vetado e o seu reenvio, após confirmação, ao Representante, ocorreu, com toda a certeza, um facto que gerou uma nova inconstitucionalidade, que foi a caducidade da lei de autorização, pelo que, numa leitura generosa da jurisprudência constitucional – não foi do próprio procedimento de confirmação que resultou a inconstitucionalidade, mas do decurso do tempo em que o mesmo ocorreu –, podendo assim admitir-se o pedido de fiscalização preventiva, cujo conhecimento o Tribunal Constitucional deveria ter admitido.

II

a) Cfr. J. M. ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, Vol. II, 4.^a ed., 2024, pp. 14, 33-34, 53 e 253.

b) O Presidente da República decide sobre a convocação dos referendos, mas só o pode fazer a partir de uma iniciativa da Assembleia da República ou do Governo (artigo 115/1, da Constituição) – neste caso, da Assembleia da República, a quem cabe esta matéria – artigo 164/s.

Pode discutir-se se este assunto pode ser considerado uma questão de relevante interesse nacional (artigo 115/3), mas em todo o caso, integrando-se no âmbito do artigo 164/s, nunca poderia ser objeto de referendo – artigo 115/4/d.

Poderia ainda ser questionado, sobretudo tendo presente o teor restritivo da jurisprudência constitucional na matéria, se a questão se encontrava formulada de modo preciso (em que atos oficiais?)